

**2ª CÂMARA**

**DECISÕES**

**2007**

**001 A 100**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 731 DE 09.04.07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4069/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/06  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 01/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na Modalidade de Pregão, sob o nº 001/06, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Arquivar** os autos, ante a perda do seu objeto;

**II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da

*[Assinaturas]*

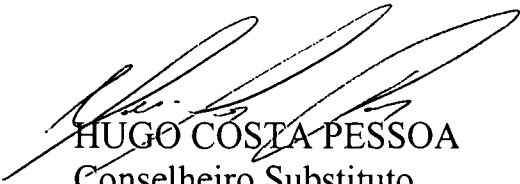


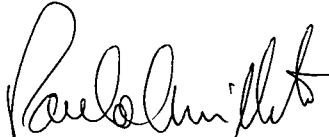
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



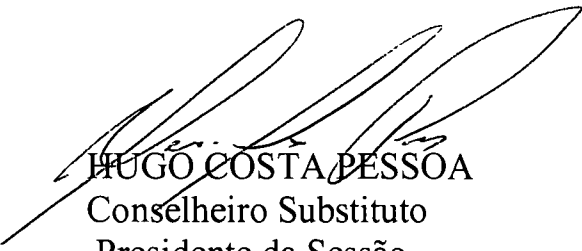


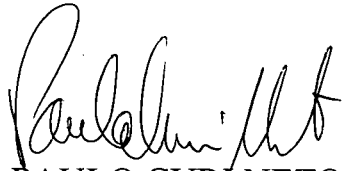
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 09 04 07  
Servidor *Reus*

PROCESSO Nº: 6391/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2005  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 03/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2005 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2005, promovido pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, vez que atendeu aos ditames legais pertinentes;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a adoção de medidas para evitar a eventual contratação de servidores acima do limite estabelecido em Lei, notadamente no caso de médico clínico geral, e que em seus futuros Editais de Concurso Público, a prioridade na composição da Comissão seja dos servidores do quadro permanente;

**III – Arquivar** os autos, após cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, as medidas de praxe.


Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 de 09/04/07  
Servidor Alice

PROCESSO Nº: 3384/99  
INTERESSADA: ALICE ELIZA GALVAN  
C.P.F Nº 441.123.009-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 04/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alice Eliza Galvan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço da servidora Alice Eliza Galvan, cadastro nº 45758-2, C.P.F. nº 441.123.009-72, ocupante do cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, classe I, referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 27.08.1998, publicado no D.O.E nº 4111, de 23.10.1998, com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/1992;

**II – Determinar o seu registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III – Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta decisão;





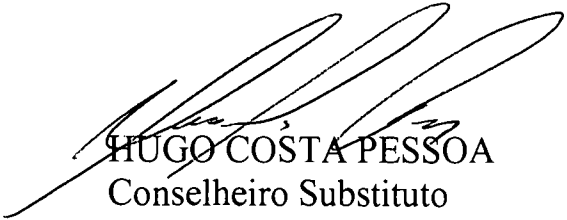
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

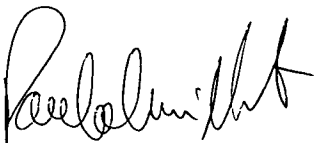
**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 09 04, 07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3178/97  
INTERESSADA: ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO MENDES LIMA  
(MENOR)  
MARILENA MENDES RIBEIRO (TUTORA)  
C.P.F Nº 438.053.882-68  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 05/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à menor Rosineide da Conceição Mendes Lima, beneficiária legal, representada pela tutora Marilena Mendes Ribeiro, decorrente do falecimento da ex-servidora Maria Mendes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária outorgada à menor Rosineide da Conceição Mendes Lima, no ato representada por sua tutora Marilena Mendes Ribeiro, com fundamento nos artigos 5º, I; 8º, § 1º, I e “c”, da Lei nº 135/86, regulada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

**II – Determinar o seu registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III – Dar ciência** ao Instituto de Previdência *[Assinatura]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

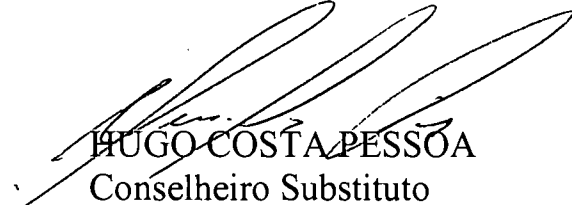
dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão, alertando-o para a observância da condição da beneficiária da pensão temporária;

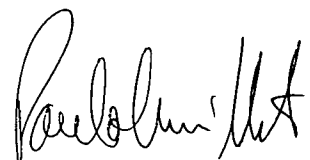
**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 de 09/04/07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2940/02  
INTERESSADA: ELENILDE ASSUNÇÃO RODRIGUES MORAES  
C.P.F Nº 191.962.452-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 06/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Elenilde Assunção Rodrigues Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da ex-Servidora ELENILDE ASSUNÇÃO RODRIGUES MORAES, CPF nº. 191.962.452-04, no cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, cadastro nº 300016143, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 09.04.2001, retificado pelo Decreto de 15.02.2006, publicado no D.O.E nº 0466, de 03.03.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “I”, da Constituição Federal de 1988, artigo 43, combinado com o “caput” e §§ 1º e 2º, do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/2000;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** à Secretaria de Estado da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

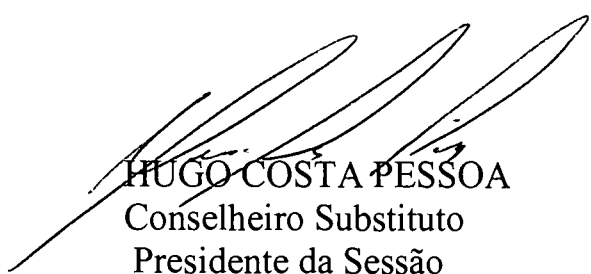
Administração do teor desta Decisão;

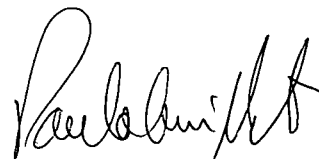
**IV - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 de 09 de 04 de 07  
Servidor Reus

PROCESSO Nº: 1758/97  
INTERESSADO: JURANDIR CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
C.P.F. Nº 069.352.518-50  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 07/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do SD PM RE 02992-7 Jurandir Carlos da Silva Júnior, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do SD PM RE 02992-7 Jurandir Carlos da Silva Júnior, C.P.F. nº 069.352.518-50, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 039/SÇ INAT PENS/DP-6/94, retificada pela Portaria 233/DP-6, de 14.11.2006, publicada no D.O.E. nº 0641, de 22.11.2006, com fundamento no artigo 96, II, combinado com os artigos 99, II e 100, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



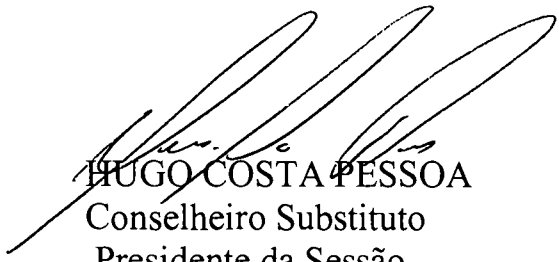
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

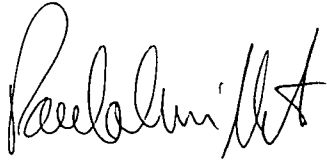
**III – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 331 09 04 07  
Servidor *deus*

PROCESSO Nº: 1775/97  
INTERESSADO: RUI CALDAS COSTA  
C.P.F Nº 125.032.825-04  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 08/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do SD PM RE 01071-8 Rui Caldas Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 01071-8 Rui Caldas Costa, portador do C.P.F. nº 125.032.825-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrida em 27.09.89 por meio da Portaria nº 012/SS INAT E PENS/PM-1-89, retificada pela Portaria nº 116/DP-6, de 07.07.2006, publicada no D.O.E. nº 0563 de 26.07.2006, com fundamento nos artigos 96, II e 99, IV e 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





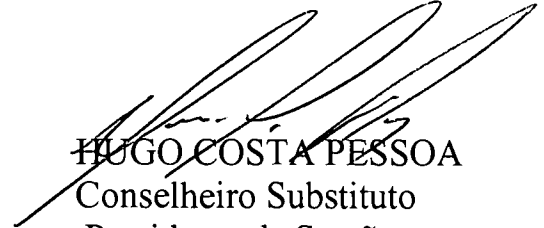
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

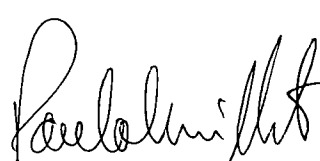
**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 731 DE 09 04 07  
Servidor *Deus*

PROCESSO Nº: 1315/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2001  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 09/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 003/2001 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

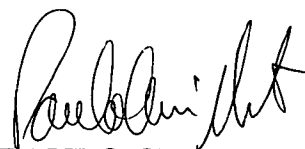
Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1023 DE 25/06/2008

Servidor Jorissa

PROCESSO Nº: 0001/02  
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
URBANOS DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 013/2001  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO FRANCISCO GONÇALVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 10/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 013/2001 da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 013/2001 promovido pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, que tem por objeto, o provimento de cargos de níveis superior, médio, fundamental e elementar, por estar em conformidade com as exigências contidas no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 17 e seguintes da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE-RO;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, os respectivos processos de admissão, a fim de dar cumprimento ao artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote medidas preventivas quanto à remessa tempestiva dos futuros editais,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

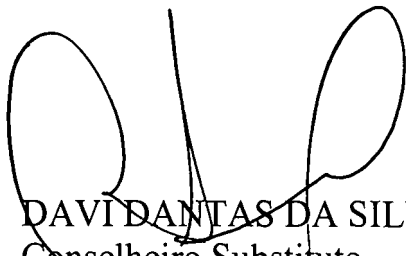
vez que, a prática desta irregularidade ensejará a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;


V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2001, para a verificação do fiel cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

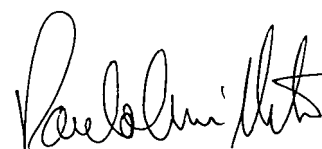
Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 DE 09, 04, 07  
Servidor *Alves*

PROCESSO Nº: 4919/05  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/05  
RESPONSÁVEL: ARMANDO NOGUEIRA LEITE  
DIRETOR FINANCEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 11/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/05 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2005, de procedência da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Determinar** à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que adote providências no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

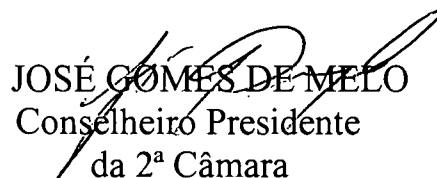
**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

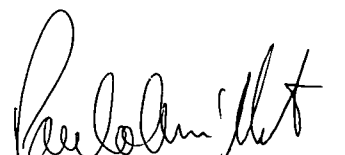
Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 731 DE 09.04.07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0696/02  
INTERESSADO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
URBANOS DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/02  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO FRANCISCO GONÇALVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 12/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/02 da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da revogação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2002/EMTU/JP/RO;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO

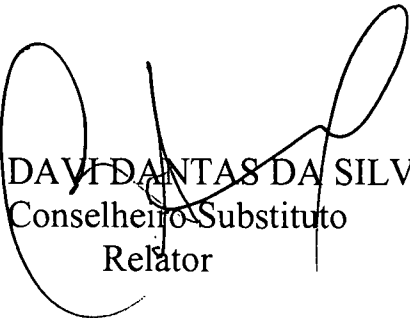


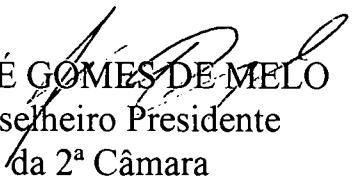


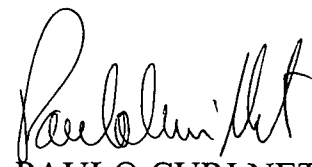
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 731 DE 09, 04, 07  
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 5839/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/05  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 13/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 044/05 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 044/2005/PM/PVH, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício 2005.


Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA



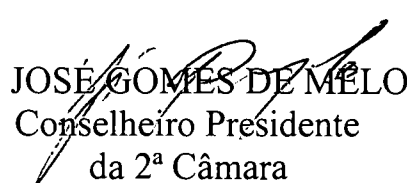
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



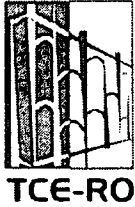
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0321/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 14/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2006, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

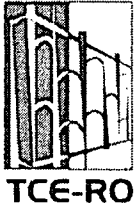
I - **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Ministério Público Estadual sobre a extrapolação do limite das despesas com pessoal, no 3º quadrimestre de 2006, do percentual de 2% da Receita Corrente Líquida, estabelecidos na letra "d", do inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar nº Federal 101/2000 devendo, para tanto, ser aplicado os ditames estatuídos no artigo 23 da mesma Lei, objetivando a adequação do limite ao patamar legalmente estabelecido;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

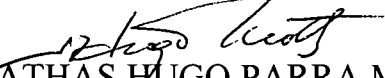


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

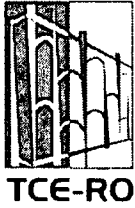
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





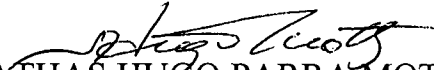
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

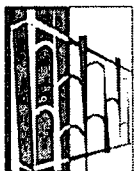
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 347 DE 02/05/07  
Servidor *Almeida*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1559/05  
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUSA  
C.P.F. Nº 220.622.112-87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 16/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de pensão, concedida à Senhora Maria da Conceição Ferreira de Souza (viúva), beneficiária legal do Senhor Luiz Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

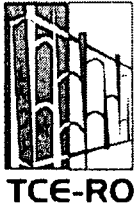
I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia outorgada à Senhora Maria Conceição Ferreira de Souza, de acordo com o que prescreve o artigo 8º, inciso I e artigo 27, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

*[Handwritten signatures]*






## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

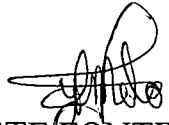
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

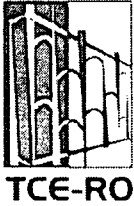
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





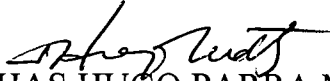
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

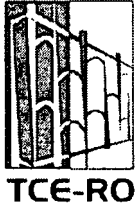
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



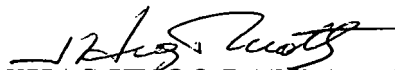



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

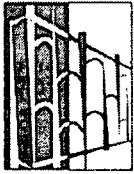
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 de 02 de 05 de 07  
Servidor Aless

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0256/02  
INTERESSADO: ALDAIR SENA LEITE  
C.P.F. Nº 204.143.312-49  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 19/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do CB PM RE 02422-6 Aldair Sena Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do CB PM RE 02422-6 Aldair Sena Leite, portador do RG 286.667 SSP/RO e do C.P.F. nº 204.143.312-49, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 60/DP-6, de 16/05/1999, publicada no D.O.E. nº 04271, de 23.06.1999, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II, 101, § 6º, 125, II, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



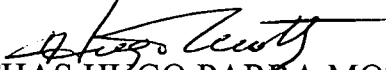
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

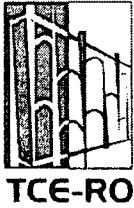
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 de 02.05.07  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1128/94  
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA  
C.P.F. Nº 204.455.982-04  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 20/2007 – 2ª CÂMARA

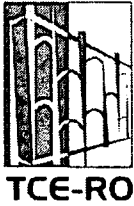
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do SD PM RE 02556-7 Israel de Oliveira e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do Policial Militar Israel de Oliveira e Silva - SD PM RE 02556-7, CPF nº 204.455.982-04, concedida por meio da Portaria nº 001/SÇ INAT PENS/DP-6/93, de 09.08.1993, publicada no D.O.E. nº 0294, de 05.11.1993, retificada pela Portaria 024/SÇ INAT PENS/DP-6-97, de 20.06.97, publicada no D.O.E. nº 3789, de 03.07.97, fundamentada nos artigos 96, II e 99, II e 101, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

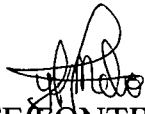
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

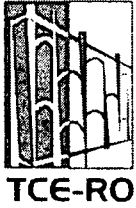
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1681/05  
INTERESSADO: JORGE DE OLIVEIRA GRACHET  
C.P.F. Nº 299.515.007-06  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 21/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Jorge de Oliveira Grachet, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique o ato inativatório, substituindo o dispositivo constitucional aplicado pelo artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) Elabore nova Planilha de Proventos do interessado, demonstrando os cálculos de forma integral;

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de não o fazendo,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

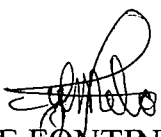
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

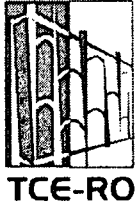
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3128/00  
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEMOS  
C.P.F. Nº 011.631.162-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 22/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco das Chagas Lemos, como tudo dos autos consta.

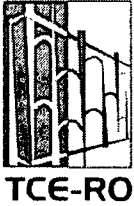
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique o ato inativatório, substituindo o dispositivo constitucional aplicado pelo artigo 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

b) Retifique o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na Lei Complementar nº 68/92, cujo percentual deverá ser retificado de 7% para 6% sobre o vencimento básico.

**II - Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo,



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

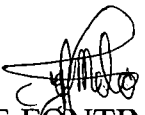
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

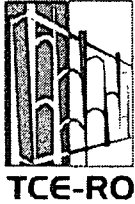
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0001/98  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MORAES DO AMARAL  
C.P.F. Nº 220.485.962-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

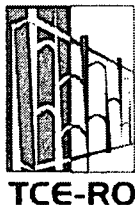
### DECISÃO Nº 23/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do registro da aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Carlos Moraes do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez outorgado ao Senhor Luiz Carlos Moraes do Amaral, C.P.F. nº 220.485.962-15, cadastro 156, Auxiliar de Controle Externo, nível TC/AIC-304, classe VI, referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, concedido por meio da Portaria nº 068/TCE-RO-98, com fundamento no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

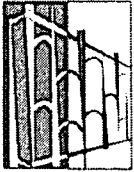
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1182/98  
INTERESSADO: RAIMUNDO BARBOSA PAIVA  
C.P.F. Nº 068.174.402-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

**DECISÃO Nº 24/2007 – 2ª CÂMARA**

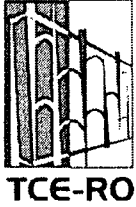
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Raimundo Barbosa Paiva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço do Senhor Raimundo Barbosa Paiva, cadastro nº 167, jardineiro, classe II, referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 0036/TCE-RO-2003, retificada pela Portaria nº 796, de 20.09.2006, com fundamento no artigo 40, III, "b", § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 115, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





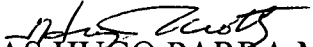
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

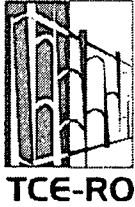
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 de 02.05.07  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2577/05  
INTERESSADA: MARIA MARLENE PEREIRA  
C.P.F. Nº 025.905.302-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 25/2007 – 2ª CÂMARA

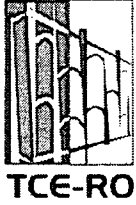
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Marlene Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço da ex-Servidora Maria Marlene Pereira, cadastro 300013947, portadora da Carteira de identidade nº 125.789 SSP/RO, C.P.F. nº 025.905.302-34, na função de professora, nível II, Referência "07", pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", da Emenda Constitucional 20/98;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

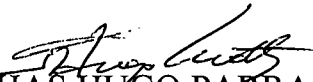
IV - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

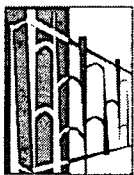
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0059/95  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR  
CONTRATAÇÃO ILEGAL DA SENHORA SUELY  
ROCHA GOMES - ACÓRDÃO 33320/TRT  
C.P.F. Nº 494.483.079-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

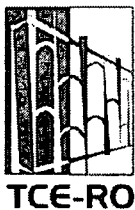
### DECISÃO Nº 26/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal da Senhora Suely Rocha Gomes, pelo Estado de Rondônia, para exercer a função de professora no Município de Colorado do Oeste – Acórdão nº 33320/TRT, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** a contratação da Senhora Suely Rocha Gomes pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, por infringência expressa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

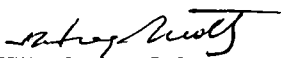
II – **Constatada a impossibilidade** de imputação de glosa e aplicação de multa ao gestor, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, **arquivar os autos**.

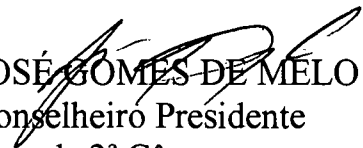


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

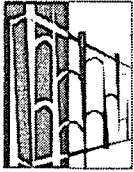
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747  
02/05/07  
Servidor *Deus*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1790/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2005  
- CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 229/05-2ªCM  
RESPONSÁVEL: GERNANO VICENT - PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F. Nº 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 27/2007 – 2ª CÂMARA

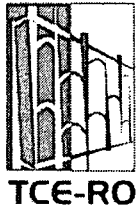
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005, objetivando a seleção e contratação de pessoal por tempo determinado, realizado pela Prefeitura do Município de Ministro Andrezza, cumprimento da Decisão nº 229/05-2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprida** a Decisão nº 229/05-2ª CM, por parte do Senhor Gervano Vicent, Prefeito do Município de Ministro Andrezza;

II - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

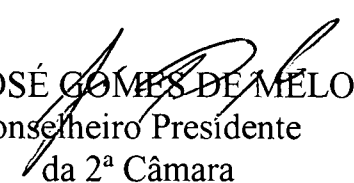


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

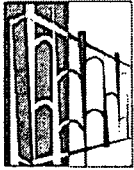
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 DE 02, 05, 07  
Servidor Deus

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0331/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 179/2005/SUPEL/RO -  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 162/-  
06/2ªCM/TCE-RO  
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA  
C.P.F. Nº 192.743.789-00  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RENATO EDUARDO DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
C.P.F. Nº 129.242.908-99  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

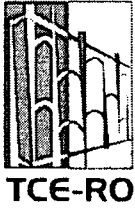
### DECISÃO Nº 28/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 179/2005/SUPEL/RO, originário da Superintendência Estadual de Licitações, para atender a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Cumprimento da Decisão nº 162/06/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprido** o item II da Decisão nº 162/06/2ªCM;





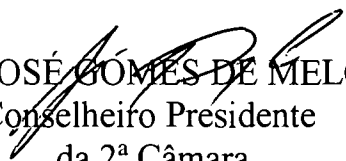
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício 2.006, em cumprimento ao item III da Decisão nº 162/06-2ªCM/TCE-RO.

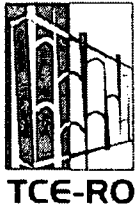
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0747 02 05 08  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0406/88  
INTERESSADO: JOSÉ MARCELINO DE PAULA  
C.P.F. Nº 000.315.931-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

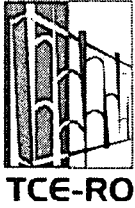
DECISÃO Nº 29/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Marcelino de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor José Marcelino de Paula, C.P.F. nº 000.315.931-00, cadastro nº 01036, pertencente ao Quadro da Magistratura do Estado de Rondônia, no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, efetuado por meio do Decreto s/nº de 12/11/87, publicado no D.O.E. de 13/11/87, com proventos integrais, na forma do artigo 111, inciso IV, parte primeira da Constituição do Estado, combinado com o artigo 108 do Código de Organização Judiciária, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;




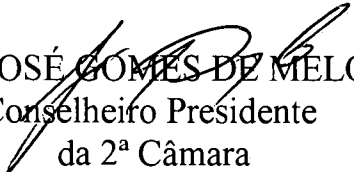
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

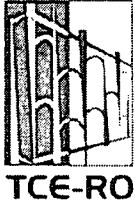
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO






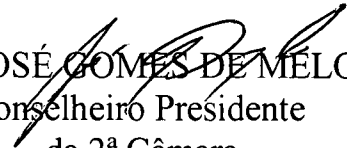
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**


III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

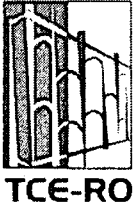
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO






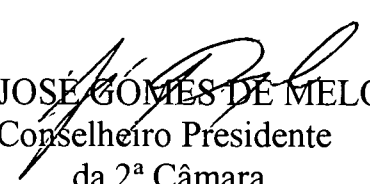
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

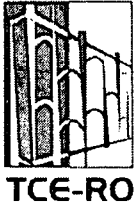
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



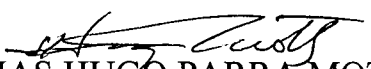


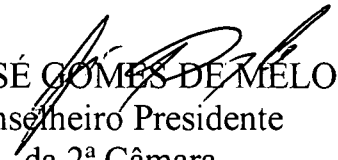


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

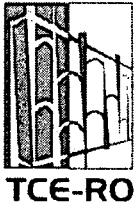
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 794 de 12 de 07, 07  
Servidor [assinatura]

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2407/97  
INTERESSADO: ARNALDO PERES RODRIGUES  
C.P.F. Nº 033.869.548-63  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 33/2007 – 2ª CÂMARA

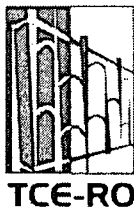
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 01212-0 Arnaldo Peres Rodrigues à situação de inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 01212-0 Arnaldo Peres Rodrigues, C.P.F. nº 033.869.548-63, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, do artigo 96, incisos I, II e III, do artigo 99, artigo 100 e inciso III, § 2º do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que obedeça ao Princípio da Publicidade, no que concerne à publicação dos atos de reforma na imprensa oficial, assim como observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de concessão de

[Assinaturas manuscritas]



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

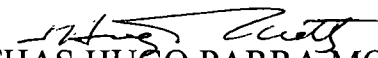
reforma a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

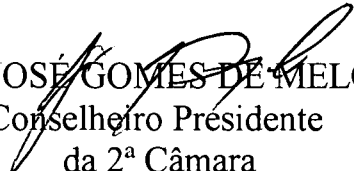
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

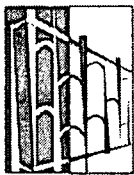
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3166/97  
INTERESSADA: IZABEL NEVES DE SOUZA (VIÚVA)  
C.P.F. Nº 294.339.242-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 34/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal à Senhora Izabel Neves de Souza (viúva), beneficiária legal do Senhor Sebastião de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal outorgada à Senhora Isabel Neves de Souza, beneficiária legal do Senhor Sebastião de Oliveira Souza, cadastro nº 0.647.543-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, formalizado por meio do Ato nº 050/DEPREV de 21/03/97, publicado no D.O.E. nº 3.782 de 24/06/97, retificado pelo Ato nº 136/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 513 de 15/05/06, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

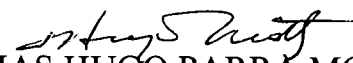


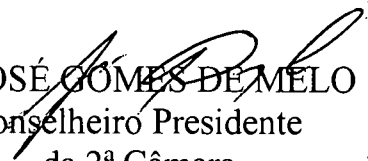
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

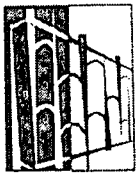
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3728/97  
INTERESSADA: ILÊDA FREITAS DO NASCIMENTO  
C.P.F. Nº 341.120.572-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 35/2007 – 2ª CÂMARA

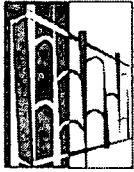
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria da Senhora Ilêda Freitas do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar o registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora Ilêda Freitas do Nascimento, no cargo de Auxiliar Legislativo, cadastro nº 0868, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuada mediante o Ato nº 037/96-MD, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 21 de 22/10/96, com fundamento no artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68/92, por não possuir 30 anos de tempo de serviço;

II - **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, as seguintes medidas;

a) anulação do ato que concedeu aposentadoria à servidora Ilêda Freitas do Nascimento, com a conseqüente cessação do



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

pagamento dos proventos integrais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte;

b) encaminhar a este Tribunal de Contas documentação comprobatória das medidas determinadas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que oportunize à beneficiária a opção pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes do artigo 40, III, "c", da Constituição Federal (em sua redação original), ou pelo retorno à atividade, para que complete o tempo faltante à aquisição do direito à aposentadoria integral, na forma do artigo 40, III, "a", da Constituição Federal;


**IV - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem e à interessada;


**V - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2022/99  
INTERESSADA: SILVÉRIA EVANGELISTA FERREIRA (VIÚVA)  
C.P.F. Nº 510.969.512-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 36/2007 – 2ª CÂMARA

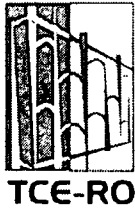
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão à Senhora Silvéria Evangelista Ferreira, beneficiária legal do Senhor Francisco Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal vitalícia outorgada à Senhora Silvéria Evangelista Ferreira, C.P.F. nº 510.969.512-15, beneficiária legal do Senhor Francisco Ferreira de Souza, concedida por meio do Ato Concessório nº 015/DEPREV/IPERON/98, publicado no D.O.E. nº 4146 de 15/12/98 e retificado pelo Ato nº 161/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 363 de 29/09/05, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 135/86 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;





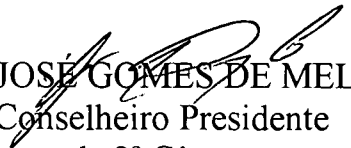
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

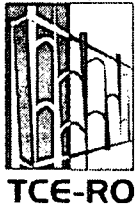
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

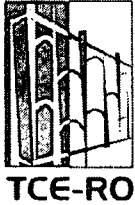
PROCESSO Nº: 2026/99  
INTERESSADOS: IZAURA BRAGANÇA DIAS (VIÚVA)  
C.P.F. Nº 629.657.272-72  
JOSÉ RONÍSIO DIAS (FILHO)  
ADEMILSON DIAS DE OLIVEIRA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 37/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Izaura Bragança Dias e aos menores José Ronísio Dias e Ademilson Dias de Oliveira, beneficiários legais do Senhor Abedias Cristiano Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor da Senhora Izaura Bragança Dias (vitalícia) e dos menores José Ronísio Dias de Oliveira e Ademilson Dias de Oliveira (temporária), beneficiários legais do Senhor Abedias Cristiano Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 0.358.029-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, formalizado por meio do Ato nº 021/DEPREV/98, publicado no D.O.E. nº 4.146 de 15/12/98, retificado pelo Ato nº 062/DIPREV/06, publicado no DOE nº 0496 de 18/04/06, com fundamento no artigo 5º, I e artigo 8º, § 1º, I e alínea "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

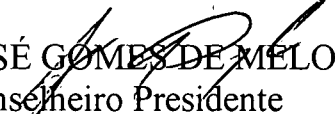
II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

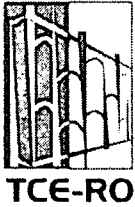
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0239/00  
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA PASCOAL AZEVEDO  
C.P.F. Nº 139.804.246-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA - CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 332/05-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 39/2007 – 2ª CÂMARA

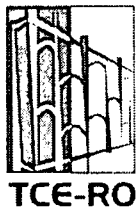
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria da Senhora Maria da Glória Pascoal Azevedo – Cumprimento da Decisão nº 332/05-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora pública municipal Maria da Glória Pascoal Azevedo, C.P.F. nº 139.804.246-34, cadastro nº 043915, no cargo de Professor Licenciatura Plena II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7118 de 23/06/99, publicado no D.O.E. nº 1667 de 28/06/99, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 165, III, "c", da Lei Municipal nº 901/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;






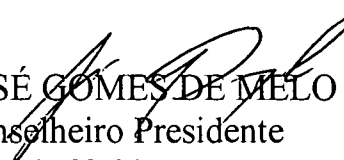
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

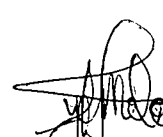
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

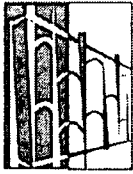
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, referência 09, na proporcionalidade de 17/30 avos;

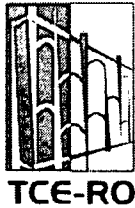
d) retifique na Planilha de Proventos a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal" de 18% (dezoito por cento) para 20% (vinte por cento) sobre a remuneração anterior, por possuir a servidora 10 (dez) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 39/90;

e) encaminhar a este Tribunal de Contas a Planilha de Proventos retificada e a correspondente Ficha Financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos relativos à concessão de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

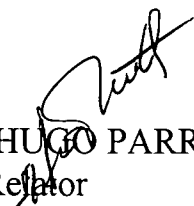
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

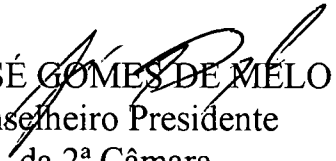


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

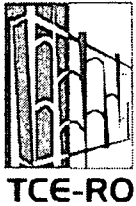
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0603/00  
INTERESSADOS: BELGRANO JOSÉ CAVALCANTI ALVES  
(REPRESENTANTE LEGAL)  
C.P.F. Nº 081.645.095-15  
VINÍCIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI  
ALVES (FILHO)  
JULIUS NIEHECTOR SANTOS HOLANDA  
CAVALCANTI ALVES (FILHO)  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

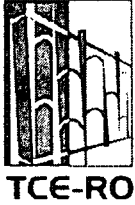
### DECISÃO Nº 40/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal deferida aos menores Vinícius Santos Holanda Cavalcanti Alves e Julius Niehector Santos Holanda Cavalcanti Alves, representados por seu genitor, Senhor Belgrano José Cavalcanti Alves, beneficiários legais da Senhora Maria da Paz Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique o ato concessório de pensão, para incluir o Senhor Belgrano José Cavalcanti Alves como dependente da Senhora Maria da Paz Ferreira dos Santos, acrescentando ao embasamento legal o inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 135/86;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) encaminhe a este Tribunal de Contas o ato concessório retificado, bem como sua publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

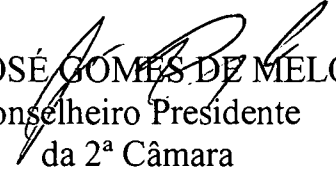
**II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos concessórios de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito as sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

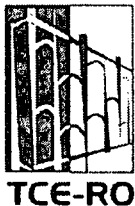
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 DE 02 05, 07  
Servidor \_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

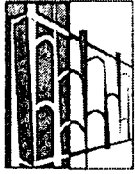
PROCESSO Nº: 3125/00  
INTERESSADA: BENEDITA ANDRADE DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 084.445.362-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA - CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 195/06-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 41/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria concedida à Senhora Benedita Andrade de Oliveira – cumprimento da Decisão nº 195/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Benedita Andrade de Oliveira, C.P.F. nº 084.445.362-53, cadastro 341.649-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 21/06/99, publicado no D.O.E. nº 4.332 de 17/09/99 e retificado pelo Decreto s/nº de 10/10/06, publicado no D.O.E. nº 629 de 03/11/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e **determinar o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

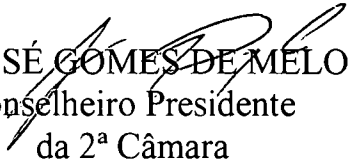
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

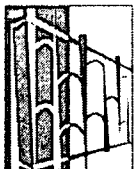
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3127/00  
INTERESSADA: ELENICE BUENO DA SILVA  
C.P.F. Nº 189.424.319-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 42/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria voluntária da Senhora Elenice Bueno da Silva, como tudo dos autos consta.

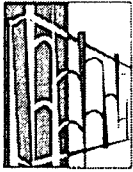
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão as seguintes providências:

a) retifique de "07" para "06" a referência de enquadramento da servidora por contar a interessada com 11 anos de tempo de serviço no cargo (08/08/88 a 12/11/99);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 1.144,03 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), correspondente ao valor atual do vencimento no cargo de Professor Nível 3, referência 06.

c) retifique o valor da verba "Gratificação de Incentivo ao Magistério", em virtude de sua incidência sobre a parcela "Proventos Inativos".



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

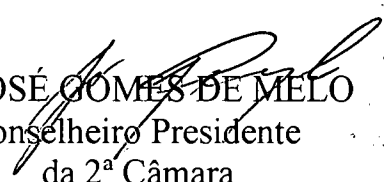
II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos relativos à concessão de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

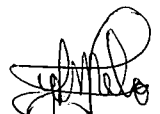
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

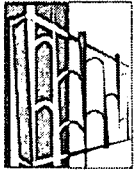
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1015/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 001/06  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 704.867.607-82  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 43/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental, intermediário e elementar, para atender à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste;

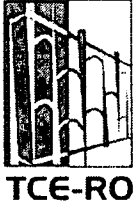
II - **Determinar** ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que observe a obrigatoriedade de não proceder a contratações de candidatos em número superior à quantidade de cargos criados em Lei;

III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

[Assinatura]

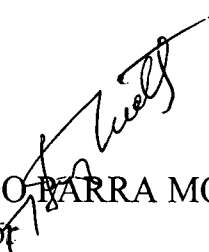
[Assinatura]

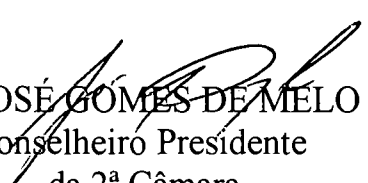


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

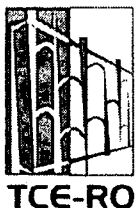
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO







## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

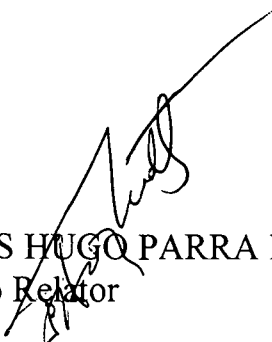
responsável pelo reconhecimento de despesa que venha a ser considerada irregular;

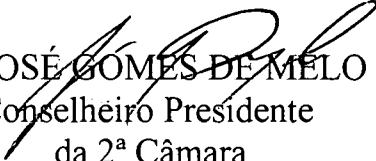
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que em autos apartados proceda o acompanhamento da execução das despesas originárias do Pregão nº 140/06/SUPEL;


IV - **Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício 2007, conforme dispõe o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, após cumpridas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

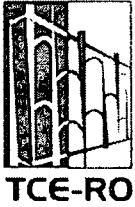
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





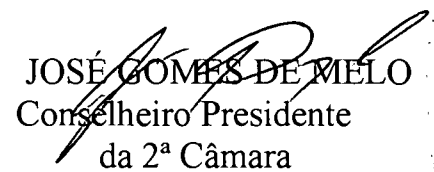
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 14 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

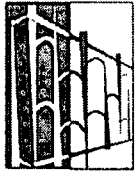


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

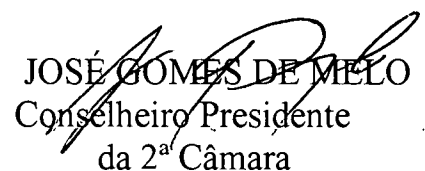
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007



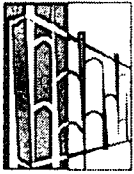
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3678/05  
INTERESSADO: GERSON OSCAR NOÉ  
C.P.F. Nº 201.827.830-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

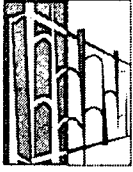
### DECISÃO Nº 47/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Gerson Oscar Noé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Gerson Oscar Noé, C.P.F. nº 201.827.830-49, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Referência 03, cadastro nº 300023982, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 10/09/04, publicado no D.O.E. nº. 111 de 20/09/04, fundamentado e amparado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

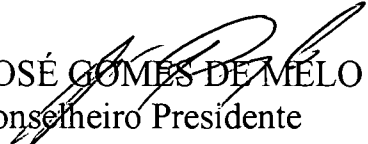
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

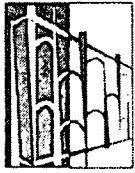
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3648/00  
INTERESSADO: FRANCISCO NELSILIANO SOMBRA OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 123.489.963-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

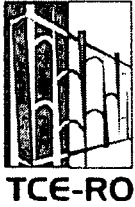
### DECISÃO Nº 48/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Francisco Nelsiliano Sombra Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Francisco Nelsiliano Sombra Oliveira, Agente de Polícia, 3ª Classe, C.P.F. nº 123.489.963-91, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 09/06/99, publicado no D.O.E. nº 4332 de 17/09/99, está fundamentado e amparado no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

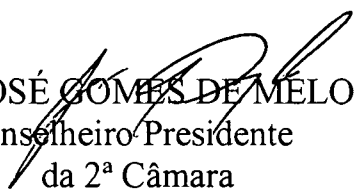
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 14 de março de 2007



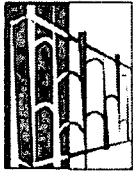
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 02 05, 07  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5174/05  
INTERESSADA: FÁTIMA MARIA DA SILVA  
C.P.F. Nº 732.315.847-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

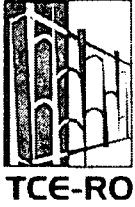
### DECISÃO Nº 49/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Fátima Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Fátima Maria da Silva, Auditora Fiscal de Tributos, 2ª Classe, Referência "A", C.P.F. nº 732.315.847-87, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 29/03/05, publicado no D.O.E. nº 0237 de 31/03/05, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

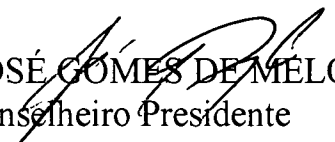
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

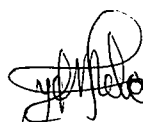
Sala das Sessões, 14 de março de 2007



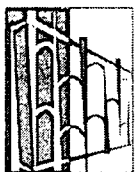
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 : 02, 05, 07  
Servidor *Alus*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1703/94  
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE MOURA  
C.P.F. Nº 977.594.008-10  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

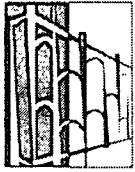
### DECISÃO Nº 50/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Gonzaga de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Luiz Gonzaga de Moura, C.P.F. nº 977.594.008-10, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "10", pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 17/07/96, publicado no D.O.E. nº 3.575, de 19/08/96, retificado pelo Decreto de 18/10/06, publicado no D.O.E. nº 269, de 03/11/06, com fundamento no artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 068/92, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

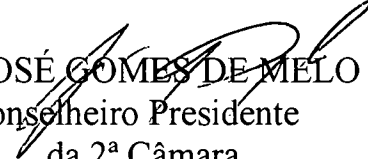
III - **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

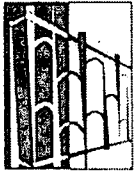
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 747 de 02/05/07  
Servidor [assinatura]

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3949/99  
INTERESSADO: MÁRIO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 039.060.949-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 51/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mário de Oliveira, como tudo dos autos consta.

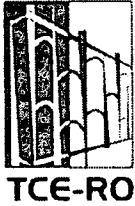
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Mário de Oliveira, C.P.F. nº 039.060.949-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "B", Padrão 26, Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com supedâneo na Portaria nº 1.354/99-PR, de 29/09/99, publicada no Diário da Justiça nº 184 de 01/10/99, com fundamento no artigo 8º, incisos I a III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

[assinatura]

[assinatura]

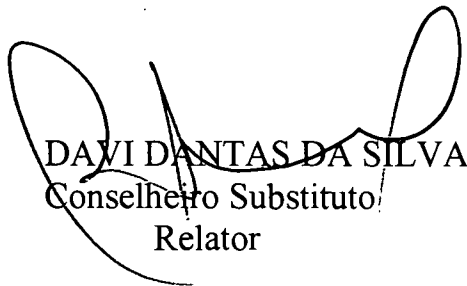


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

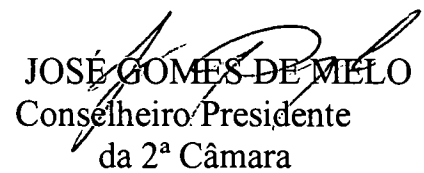
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

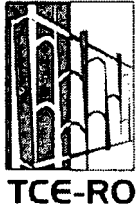


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 747 : 02.05.07  
Servidor Quis

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

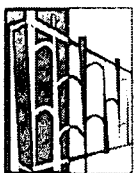
PROCESSO Nº: 3235/03  
INTERESSADOS: GERALDO BARBOSA DA SILVA  
C.P.F. Nº 765.604.498-15  
MARIA FLAVIANE FAUSTINO BARBOSA (FILHA)  
GUTEMBERG FAUSTINO DA SILVA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 52/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Geraldo Barbosa da Silva, e pensão mensal temporária aos menores Maria Flaviane Faustino Barbosa e Gutemberg Faustino da Silva, beneficiários legais da Senhora Maria de Fátima Faustino Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Geraldo Barbosa da Silva, C.P.F. nº 765.604.498-15, e pensão mensal temporária aos menores Maria Flaviane Faustino Barbosa e Gutemberg Faustino da Silva, representados por seu genitor Geraldo Barbosa da Silva, em face do falecimento da Senhora Maria de Fátima Faustino Barbosa, materializado pelo Ato Concessório nº 009/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5286, de 07/08/03, retificado pelo Ato Concessório nº 236/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 0558, de 19/07/06, com fundamento no artigo 22, inciso I e



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

23, inciso III, das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

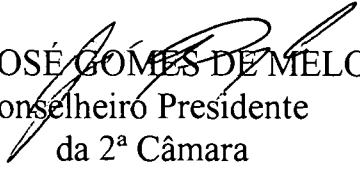
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 14 de março de 2007



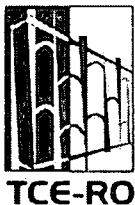
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 347 DE 02, 05, 07  
Servidor Alves

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2830/02  
INTERESSADOS: RONSILSON SOUSA DE OLIVEIRA (FILHO)  
LUCÉLIA SOUZA OLIVEIRA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 53/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Ronilson Sousa Oliveira e Lucélia Souza Oliveira, representados por seu genitor, Senhor José Modesto de Oliveira, beneficiários legais da Senhora Ana Lúcia de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Ronilson Sousa Oliveira e Lucélia Souza Oliveira, representados por seu genitor José Modesto de Oliveira, C.P.F. nº 139.396.292-00, decorrente do falecimento da Senhora Ana Lúcia de Sousa, materializado pelo Ato Concessório nº 009/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5286, de 07/08/03, retificado pelo Ato Concessório nº 025/DIPREV/IPERON, de 24/09/96, retificado pelo Ato Concessório nº 161/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 0523, de 30/05/06, com fundamento no artigo 5º, I; artigo 8º, § 1º, I e alínea "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

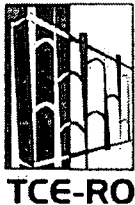
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

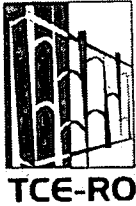
PROCESSO Nº: 2136/05  
INTERESSADAS: ROSILENY CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA  
C.P.F. Nº 289.646.752-15  
TATIANE ALVES DE LIMA (FILHA)  
NAYARA CRISTINA DA COSTA LIMA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 54/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária às menores Tatiane Alves de Lima e Nayara Cristina da Costa Lima (filhas), representadas pela sua genitora, Senhora Ronsileny Conceição da Costa, beneficiárias legais do Senhor Valdemir Aparecido Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária às menores Tatiane Alves de Lima e Nayara Cristina da Costa Lima, representadas pela sua genitora Rosileny Conceição da Costa, em face do falecimento do Senhor Valdemir Aparecido Alves de Lima, C.P.F. nº 289.646.752-15, materializado pelo Ato Concessório nº 038/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0250, de 19/04/06, com fundamento nos artigos 22, inciso I e 23, inciso III, das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02, e



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

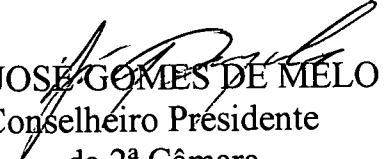
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 14 de março de 2007



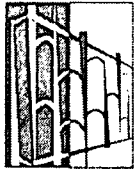
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 747 02.05.07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3375/97  
INTERESSADOS: MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (TUTORA)  
C.P.F. Nº 115.107.652-04  
SIDNEY PEREIRA DA SILVA (FILHO)  
SIMONE PEREIRA DA SILVA (FILHA)  
OCILENE PEREIRA DA SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

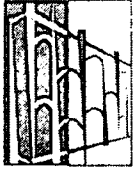
### DECISÃO Nº 55/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Sidney Pereira da Silva, Simone Pereira da Silva e Ocilene Pereira da Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria do Livramento Pereira da Silva, representados por sua tutora, Senhora Maria Joana Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos menores Sidney Pereira da Silva, Simone Pereira da Silva e Ocilene Pereira da Silva, representado por sua tutora a Senhora Maria Joana Pereira da Silva, C.P.F. nº 115.107.652-04, em face do falecimento da Senhora Maria do Livramento Pereira da Silva, materializado pelo Ato Concessório nº 076/DIPREV, publicado no D.O.E. nº 3776, de 16/06/97, retificado pelo Ato Concessório nº 036/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0496 de 18/04/06, com

*[Assinaturas]*



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

fundamento no artigo 5º, I; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87; artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

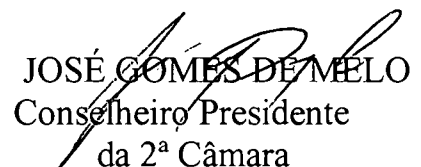
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

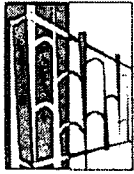
Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5464/04  
INTERESSADO: LUCAS ARAÚJO DE SOUZA  
C.P.F. Nº 078.517.468-09  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 56/2007 – 2ª CÂMARA

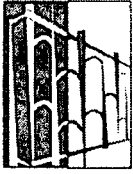
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante reforma, do Senhor Lucas Araújo de Souza, 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Lucas Araújo de Souza, C.P.F. nº 078.517.468-09, PM RE 06066-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 98/DIV/INAT, de 22/09/04, publicada no D.O.E. nº 116, de 27/09/04, fundamentada no artigo 96, II; artigo 99, II, combinado com o § 6º; artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das

*[Handwritten signatures and initials]*



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

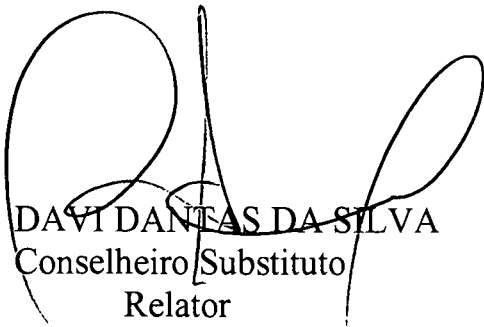
cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

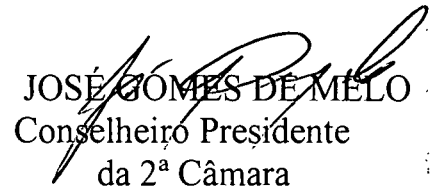
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

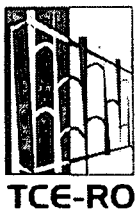
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3401/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL BORGES TRINDADE PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 57/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao 2º Semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

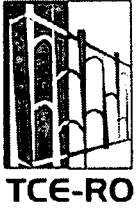
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

[Assinaturas manuscritas]




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

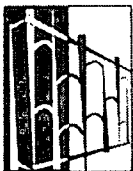
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 0322/07  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 58/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao 3º Quadrimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

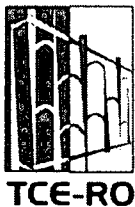
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar cópia** do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo ao atual Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



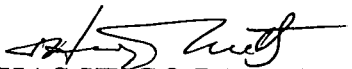



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

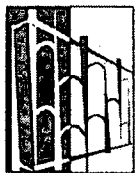
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4924/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 59/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao 2º Semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

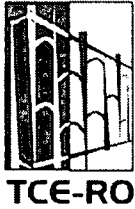
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia do Relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os referidos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

[Assinaturas manuscritas]




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

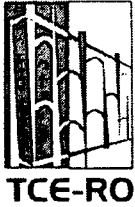
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3708/06  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/ALE/2006  
RESPONSÁVEL: JOÃO RICARDO GERÓLOMO MENDONÇA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

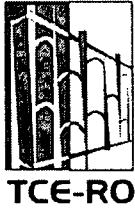
### DECISÃO Nº 60/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 002/ALE/2006 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar extinto** o Edital de Licitação nº 002/06, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas e serviços na área de comunicação, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, planejamento, assessoramento, criação, produção, distribuição, edição de publicações legais, veiculação, endomarketing, atualização de site, supervisão e acompanhamento de propagandas e campanhas publicitárias, referentes à publicidade institucional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, ante a perda do seu objeto, face a anulação de certame;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;




## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

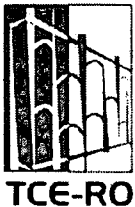
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4919/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO Nº 051/06  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 61/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na Modalidade de Pregão nº 051/06, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

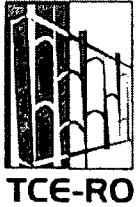
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar extinto** o Edital de Licitação nº 051/06, na modalidade Pregão, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material de impressão, ante a perda do seu objeto, face a revogação do certame;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

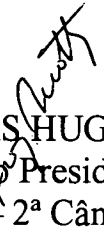


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3609/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE/06  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER DE SOUZA TRINDADE PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 62/2007 – 2ª CÂMARA

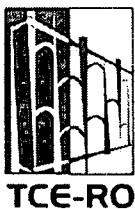
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao 2º Semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia do Relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os referidos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a




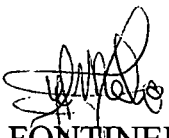
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

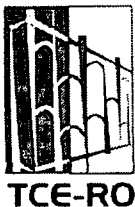
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2846/02  
INTERESSADAS: LINEI SUELI PINA DE ARAÚJO (ESPOSA)  
C.P.F Nº 113.514.972-00  
MORGANA PINA DE ARAÚJO (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

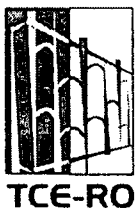
### DECISÃO Nº 63/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão vitalícia à Senhora Linei Sueli Pina de Araújo (esposa), e temporária à menor Morgana Pina de Araújo (filha), beneficiárias legais do Senhor Joseodon Cabral de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Linei Sueli Pina de Araújo (esposa) e pensão temporária à menor Morgana Pina de Araújo (filha), decorrente do falecimento do ex-servidor Joseodon Cabral de Araújo, concedido por meio do ato concessório nº 016/DEPREV/96, retificado pelo ato nº 162/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0523, de 30.05.2006, nos termos dos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, alertando-o para a observância da condição da beneficiária da pensão temporária;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

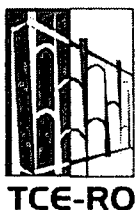
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 821 DE 20.08.04  
Servidor *Denis*

PROCESSO Nº: 3940/04  
INTERESSADA: MARIA HELENA LAGOS  
C.P.F Nº 457.556.472-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 64/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria Helena Lagos, como tudo dos autos consta.

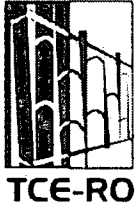
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato de aposentadoria, fundamentando-o nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

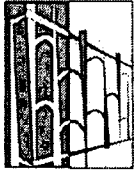
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 366 15 05 07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2849/02  
INTERESSADO: AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA  
(FILHO), REPRESENTADO POR SEU TUTOR  
VICENTE FERREIRA DA SILVA  
C.P.F. Nº 028.385.592-49  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 65/2007 – 2ª CÂMARA

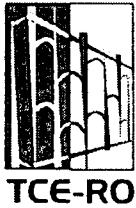
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão ao menor Agemiro Disley Pimentel da Silva, beneficiário legal da Senhora Nora Neide Pimentel da Silva, representado pelo Senhor Vicente Ferreira da Silva (tutor), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária outorgada ao menor Agemiro Disley Pimentel da Silva, filho da ex-servidora Nora Neide Pimentel da Silva, falecido em 17.03.1990, representado por seu tutor Vicente Ferreira da Silva, C.P.F. nº 028.385.592-49, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

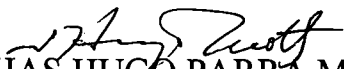
III – **Dar ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia do teor desta Decisão, alertando-o para a observância da condição do beneficiário da pensão temporária;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 03.07.07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 766 15.06.07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3711/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MIRANDO DE ALMEIDA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 66/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao 2º Semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

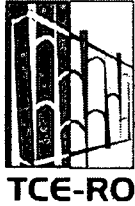
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia desta Decisão e do Relatório Técnico com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

*[Assinaturas]*




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

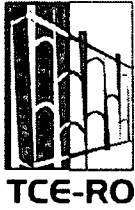
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 786  
15.05.07  
Servidor *[assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0320/07  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º  
QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 67/2007 – 2ª CÂMARA

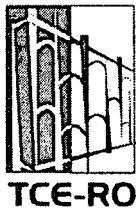
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 3º Quadrimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

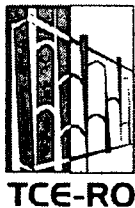
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0319/07  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 6º BIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 68/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 6º Bimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

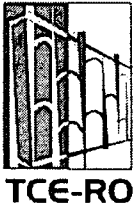
I – **Determinar** que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, esclareça os fatores observados e narrados na letra “f”, da conclusão do Relatório Técnico;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados nesta Decisão, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Governador, para apreciação consolidada, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI BANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

*[assinatura]*

*[assinatura]*

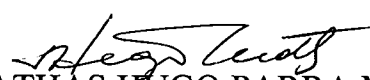



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

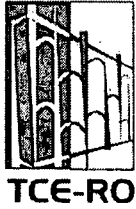
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO







## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

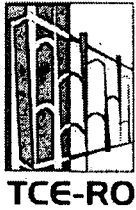
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3195/05  
INTERESSADO: ANTÔNIO LEMES DE SOUZA  
C.P.F. Nº 220.846.572-53  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 70/2007 – 2ª CÂMARA

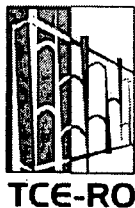
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reforma deferida ao SD PM RE 03933-6 Antônio Lemes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Reforma SD PM RE 03933-6 Antônio Lemes de Souza, R.G. nº 256.212/SSP/RO e C.P.F. nº 220.846.572-53, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida conforme Portaria nº 093/DIV INAT PENS de 23.03.2005, retificado pela Portaria nº 124/Div Inat de 28.04.2005, publicada no D.O.E. nº 0263 de 09.05.2005, nos termos dos artigos 89, II; 96, II, 99, II, do Decreto Lei nº 09-A, de 09/03/82;

I - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

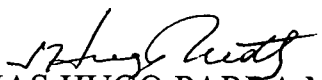
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

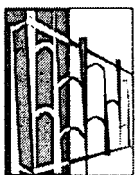
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 706 de 15/05/07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4580/02  
INTERESSADO: EDVALDO ALVES DE AMORIM  
C.P.F. Nº 060.797.018-98  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 71/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 04330-1 Edvaldo Alves de Amorim, como tudo dos autos consta.

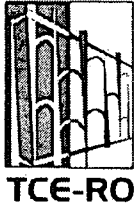
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Reforma SD PM RE 04330-1 Edvaldo Alves de Amorim, portador do R.G. nº 17.834.084/SSP/SP e CPF nº. 060.797.018-98, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida conforme Portaria nº. 094/DIV INAT PENS de 19.09.1999, de acordo com os artigos 89, II, 96, II, 99, II, § 1º, 101, § 2º, III, do Decreto Lei nº 09-A, de 09.03.82;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

*[Assinaturas]*




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

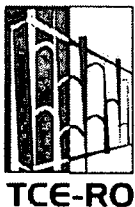
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 766 15, 05, 07  
Servidor

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2633/04  
INTERESSADA: EUNICE SEGUNDO  
C.P.F. Nº 308.932.679-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

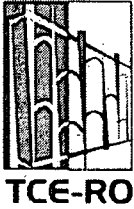
### DECISÃO Nº 72/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eunice Segundo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria com proventos integrais da servidora Eunice Segundo, cadastro 300013103, C.P.F. nº 308.932.679-53, professora, nível III, referência 07, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 30.01.2003, publicado no D.O.E. nº 5.171, de 17.02.2003, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com o parágrafo 5º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;


V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETÉ FONTINELLE DE MELO.

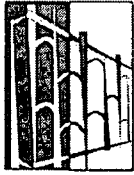
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


III – **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

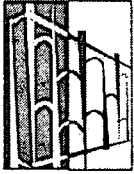
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4507/00  
INTERESSADA: ÁUREA MARTINS BRAGA  
C.P.F. Nº 021.954.452-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 74/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Áurea Martins Braga, como tudo dos autos consta.

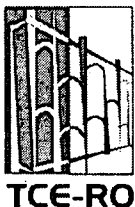
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria com proventos integrais a servidora Áurea Martins Braga, cadastro 507806-1, C.P.F. nº 021.954.452.20, professora de ensino fundamental, classe VIII, referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 23.06.1999, retificado pelos Decretos de 28.07.2006 e 06.11.2006, publicados nos D.O.E nºs 0584 e 643, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]




## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

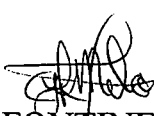
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

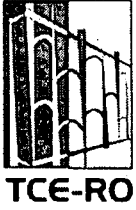
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

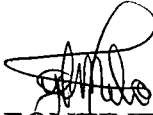
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

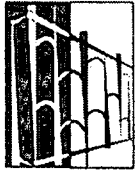
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3666/05  
INTERESSADO: ALOÍSIO FERREIRA DE LIMA  
C.P.F. Nº 703.737.368-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 76/2007 – 2ª CÂMARA

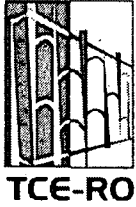
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Aloísio Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais deferida ao Senhor Aloísio Ferreira de Lima, cadastro 300001277, portador do R.G. nº 8465.305 SSP/SP e C.P.F. nº 703.737.368-00, auxiliar em atividades administrativas, referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 22.09.2004, publicado no D.O.E nº 120, de 01.10.2004, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao *[Assinatura]* Secretário de Estado da *[Assinatura]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

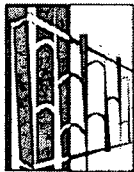
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2575/05  
INTERESSADO: MARCOS MAIA RODRIGUES  
C.P.F. Nº 082.944.451-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 77/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Marcos Maia Rodrigues, como tudo dos autos consta.

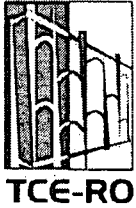
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do Senhor Marcos Maia Rodrigues, cadastro 300006834, C.P.F. nº 082.944.451-34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 09.11.2004, publicado no D.O.E.. nº 162, de 06.12.2004, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85 combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte,

*[Handwritten signatures and initials]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;


V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

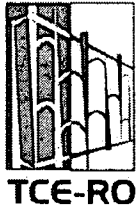
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 786 DE 16.05.07  
Servidor Almeida

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3047/04  
INTERESSADA: ALCILÉIA MARQUES MENDES  
C.P.F. Nº 106.688.292-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 78/2007 – 2ª CÂMARA

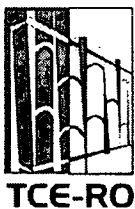
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Alciléia Marques Mendes, como tudo dos autos consta:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora Alciléia Marques Mendes, cadastro 035246, C.P.F. nº 106.688.292-49, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 146/2002, retificada pelo Decreto nº 9.338 de 11.03.2004;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** à Secretaria Municipal de Administração do teor desta Decisão;




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





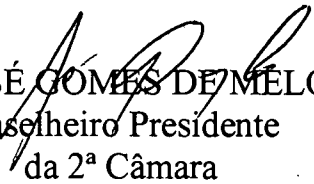
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

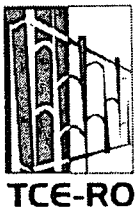
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2451/96  
INTERESSADO: JURACI CAVALCANTE DE MATOS  
C.P.F. Nº 031.440.382-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 80/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Juraci Cavalcante de Matos, como tudo dos autos consta.

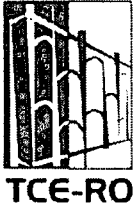
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Juraci Cavalcante de Matos, C.P.F. nº 031.440.382-53, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro nº 0045420-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 15/02/96, publicado no D.O.E. nº 3464 de 08/03/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, as seguintes providências:

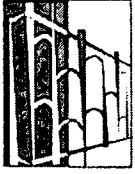
a) retifique a composição da verba Vantagem Pessoal, corrigindo o percentual incidente sobre a remuneração anterior de 10% (dez por cento) para 36% (trinta e seis por cento), por possuir o servidor 18 (dezoito) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39/90;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

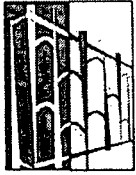
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

*J. H. Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

*J. G. de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

*Y. Fontinelle de Melo*  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

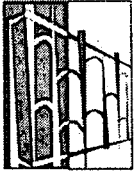
PROCESSO Nº: 4306/97  
INTERESSADOS: PAULO VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA E ANA PAULA SANTOS (MENORES) - REPRESENTADOS PELA SENHORA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (TUTORA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 81/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal aos menores Paulo Vinícius Oliveira da Silva e Ana Paula Santos, representados pela Senhora Maria Pereira dos Santos (tutora), beneficiários legais da Senhora Iranir de Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Pensão Mensal Temporária outorgada aos menores Paulo Vinícius Oliveira da Silva e Ana Paula Santos, representados por sua tutora, Senhora Maria Pereira dos Santos, dependentes legais da Senhora Iranir de Oliveira Santos, concedido por meio do Título de Pensão REG/IPAM/Nº004 de 13 de outubro de 1.997, publicado no D.O.E. nº 4.991 de 29/05/02, retificado pelas Portarias de nºs 237/GP/IPSM de 24/09/02, publicada no D.O.E. nº 5.075 de 26/09/02 e 501/GP/IPSM de 07/04/05, publicada no D.O.E. nº 0250 de 19/04/05, com fundamento no artigo 10, I, combinado com o artigo 29 da Lei Municipal nº 376/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que doravante adote as seguintes medidas sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) atualize as fichas funcionais dos servidores municipais, sempre que ocorrerem alterações cadastrais de qualquer natureza;

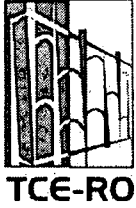
b) encaminhe a planilha de proventos elaborada de acordo com a Lei remuneratória mais recente e na forma prevista na Instrução Normativa nº 013/04 – TCE-RO, acompanhada da respectiva ficha financeira;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos relativos à concessão de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO.

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

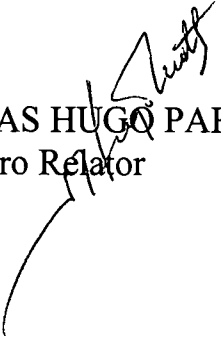
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

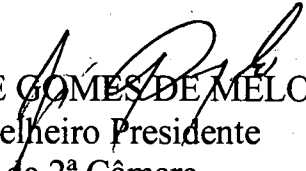


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

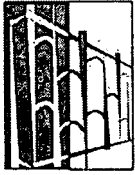
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO






TCE-RO

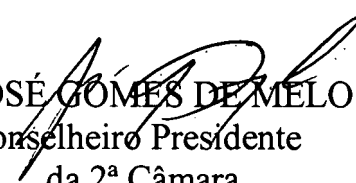
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

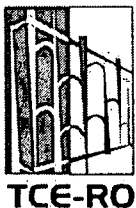
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





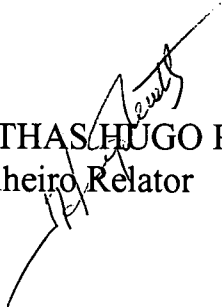


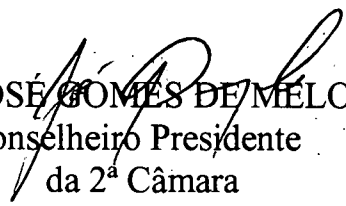
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**


III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

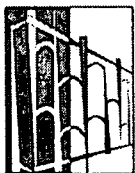
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 756 DE 16/05/07  
Servidor *[assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1014/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 84/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2006 da Câmara do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

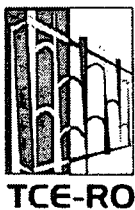
I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, destinado ao preenchimento de cargos nível superior, nível médio, nível fundamental, intermediário e nível elementar, para atender à Câmara do Município de Ji-Paraná;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná, quanto à obrigatoriedade de não proceder contratações de candidatos em número superior à quantidade de cargos criados em Lei;

III – **Arquivar** os autos, após adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

*[Assinaturas]*

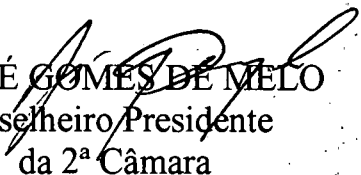



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

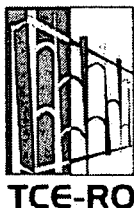
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4986/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 002/SEMAD/2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 85/2007 – 2ª CÂMARA

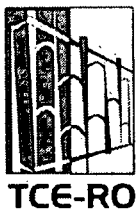
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Simplificado nº 002/SEMAD/2006 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Simplificado nº 002/SEMAD/2.006-SEME, para atender à necessidade temporária do Município de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal;

II - **Encaminhar** os autos ao Departamento de Controle dos Municípios para apensamento à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2006, após adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

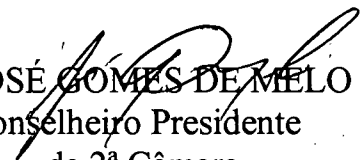


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

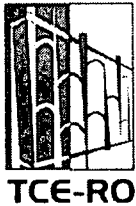
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3377/97  
INTERESSADOS: LOURISVALDO FERNANDES GARCIA (TUTOR)  
C.P.F. Nº 221.258.928-04  
ALEXANDRA GARCIA FERREIRA (FILHA)  
MARCO AURÉLIO GARCIA FERREIRA (FILHO)  
DIOGO GARCIA DIAS (FILHO)  
LUCAS GARCIA DIAS (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº  
251/06/2ªCM/TCER  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 86/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, aos menores Alexandra Garcia Ferreira, Marco Aurélio Garcia Ferreira, Diogo Garcia Dias e Lucas Garcia Dias, beneficiários legais da Senhora Magali Fernandes Garcia, representados por seu tutor, o Senhor Lourisvaldo Fernandes Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor dos menores Alexandra Garcia Ferreira, Marco Aurélio Garcia Ferreira, Diogo Garcia Dias e Lucas Garcia Dias, beneficiários legais da Senhora Magali Fernandes Garcia, cadastro nº 990.116, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, formalizado por meio

*[Assinaturas]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ato nº 079/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3776 de 16/06/97 e retificado pelo Ato nº 308/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0629, de 03/11/06, com fundamento nos artigos 5º, I e IV, 8º, § 1º, I e “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

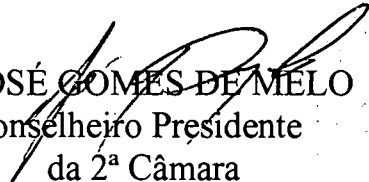
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;


III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

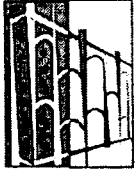
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO







TCE-RO

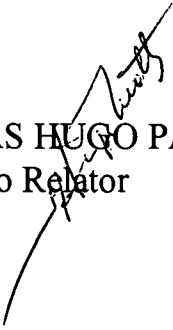
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

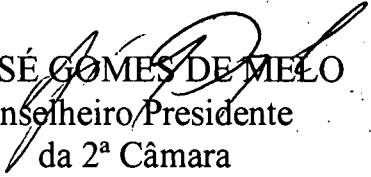
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

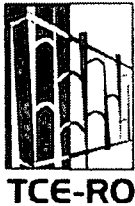
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0756 15.05.07  
Lemos

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

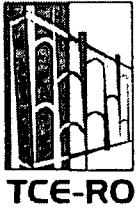
PROCESSO Nº: 4745/98  
INTERESSADOS: JOAQUIM MANOEL DE FREITAS  
(REPRESENTANTE)  
C.P.F. Nº 035.711.142-72  
MÁRCIA BARBOSA DE FREITAS (FILHA)  
ANA CRISTINA BARBOSA DE FREITAS (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 88/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão às menores Márcia Barbosa de Freitas e Ana Cristina Barbosa de Freitas, beneficiárias legais da Senhora Estela Barbosa, representadas por seu genitor, como interventor legal, o Senhor Joaquim Manoel de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor das menores Márcia Barbosa de Freitas e Ana Cristina Barbosa de Freitas beneficiárias legais da Senhora Estela Barbosa, cadastro 024678, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Porto Velho, formalizado por meio da Portaria IPAM nº 060 de 10.03.97, publicada no D.O.M. nº 1.290 de 20/03/97, com fundamento na Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

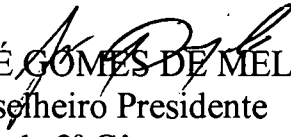
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

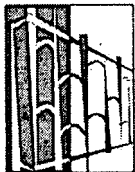
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3135/99  
INTERESSADA: MARIA ANGELINA FERNANDES DA COSTA FREITAS  
C.P.F. Nº 062.964.164-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 330/05-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

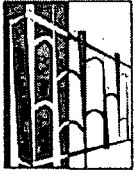
### DECISÃO Nº 89/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Angelina Fernandes da Costa Freitas – Cumprimento da Decisão nº 330/05/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, ante o cumprimento da Decisão nº 330/05-2ªCM/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora




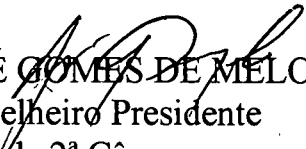
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

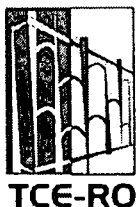
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c) Retifique na Planilha de Proventos a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração anterior, por possuir a servidora 9 (nove) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39/90;

d) Retifique o valor das verbas “Gratificação por Especialização” e “Gratificação de Incentivo ao Magistério”, em virtude de incidirem sobre a verba Proventos Inativos;

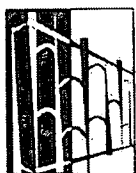
e) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS





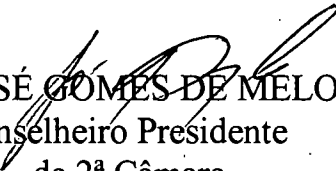
TCE-RO


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

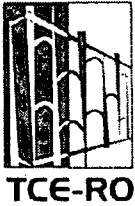
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0756 15 05 02  
*[Handwritten signature]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3202/99  
INTERESSADO: SD PM ELIAS GARDA  
C.P.F. Nº 580.800.239-72  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 91/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 02891-1 Elias Garda à situação de inatividade, mediante Reforma, como tudo dos autos consta.

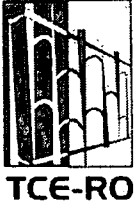
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Reforma do SD PM RE 02891-1 Elias Garda, C.P.F. nº 580.800.239-72, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 120/SÇ/INAT PENS/DP-6/96, publicada no D.O.E. nº 3637 de 20/11/96 e retificada pela Portaria nº 231/DP-6, publicada no D.O.E. nº 0641 de 22/11/06, na forma dos artigos 89, II, 96, II, 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

*[Handwritten signatures]*

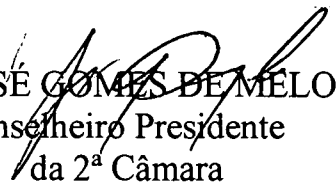


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

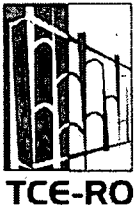
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2123/94  
INTERESSADO: JOSÉ APARÍCIO DE MORAES  
C.P.F. Nº 159.317.909-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 92/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Aparício de Moraes, como tudo dos autos consta.

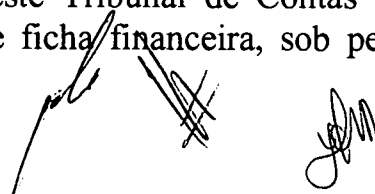
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

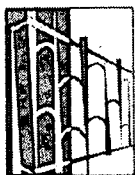
I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique as parcelas na proporção de 14/35 (catorze trinta e cinco avos), observando que a totalidade dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo;

b) retifique de “03” para “07” a referência de enquadramento, por contar o servidor com 13 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (01/11/83 a 23/07/96);

c) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

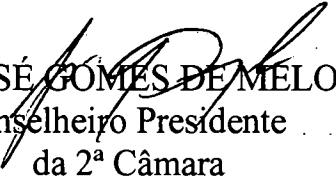
II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

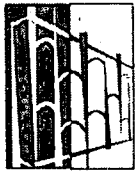
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 794 DE 12, 04, 07  
Servidor *Quis*

PROCESSO Nº: 2502/95  
INTERESSADO: ANTONINHO CARLOS MATHIAS  
C.P.F. Nº 222.469.678-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

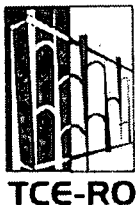
### DECISÃO Nº 93/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antoninho Carlos Mathias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar o registro** do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Antoninho Carlos Mathias, no cargo de Delegado de Polícia, cadastro nº 71.020-2, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado mediante Decreto s/nº de 04/12/95, publicado no D.O.E. nº 3.419 de 29/12/95 e retificado pelo Decreto s/nº de 05/05/97, publicado no D.O.E. nº 3.760 de 22/05/97, com fundamento no artigo 232, III, "a", e § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 58/92, por não possuir 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) anule o ato que concedeu aposentadoria ao servidor Antoninho Carlos Mathias, com a conseqüente cessação do pagamento dos proventos integrais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59, do Regimento Interno desta Corte;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória da medida determinada na alínea anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

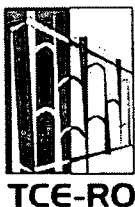
c) notifique o Senhor Antoninho Carlos Mathias para que faça a opção pelo retorno à atividade para cumprir o período faltante para gozar a aposentadoria integral (35 anos de tempo de serviço) ou pela aposentadoria com proventos proporcionais;

d) retifique a classificação funcional do interessado para 2ª classe, pela impossibilidade da aplicação do disposto no artigo 57, da Lei Complementar nº 58/92, por não se tratar de aposentadoria especial de policial.

**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

**V - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação contida no item I, letra "b" desta Decisão.

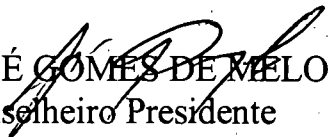


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

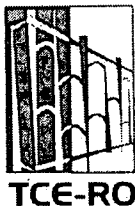
Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4340/97  
INTERESSADO: ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO  
C.P.F. Nº 010.120.021.87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA - CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 334/06-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 94/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Bezerra de Araújo – Cumprimento da Decisão nº 334/06-2ªCM/TCER-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor Antônio Bezerra de Araújo, C.P.F. nº 010.120.021-87, cadastro 41740-8, no cargo de Professor para Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 28/11/96, publicado no D.O.E. nº 3.666 de 02/01/97 e retificado pelo Decreto s/nº de 21/02/06, publicado no D.O.E. nº 470 de 09/03/06, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

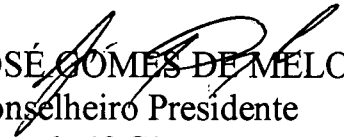
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

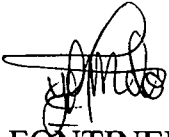
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

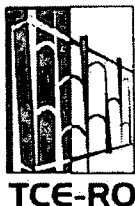
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3137/99  
INTERESSADA: MARIA CLEUNISSIR VITORAZZO  
C.P.F. Nº 342.467.702-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 95/2007 – 2ª CÂMARA

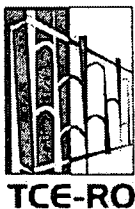
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Cleunissir Vitorazzo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar o registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Cleunissir Vitorazzo no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para o ensino Fundamental e Médio, cadastro nº 54.876-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada mediante Decreto de 16.03.99, publicado no D.O.E. nº 4.235 de 30.04.1999, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, por não possuir 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) anule o ato que concedeu aposentadoria à servidora Maria Cleunissir Vitorazzo, com a conseqüente cessação do pagamento dos



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

proventos integrais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas documentação comprobatória da medida determinada na alínea anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) notifique a Senhora Maria Cleussinir Vitorazzo para que faça a opção pelo retorno à atividade para cumprir o período faltante para gozar a aposentadoria integral ou pela aposentadoria com proventos proporcionais;

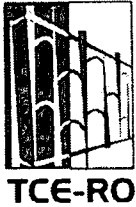
d) retifique de “08” para “06” a referência de enquadramento por contar a servidora com 10 anos de tempo de serviço no cargo (28/06/88 a 30/04/99);

e) retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” de 4% (quatro por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a remuneração anterior, por contar a servidora com 18 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal - Anuênio - Lei Complementar nº 39/90;

**III - Determinar** Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem e à interessada;

**V - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões



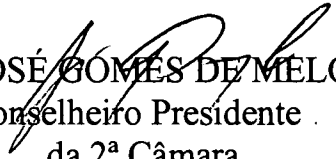
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

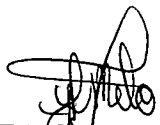
desta Corte, para o acompanhamento da determinação contida no item I, letra "b", desta Decisão.

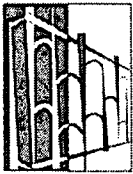
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1247/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 002/2002  
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA  
BUENO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 96/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2002 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

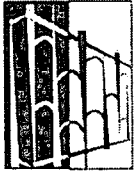
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal**, com efeito, “ex nunc” o Edital de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, que tem como objeto o recrutamento e seleção de candidatos para contratação de 15 (quinze) braçais, por prazo determinado para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37 “caput”, incisos IX e II, da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao atual prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

III – **Determinar** ao atual prefeito que quando das futuras contratações por prazo determinado, observe os preceitos insertos no

*[Handwritten signatures and initials]*



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

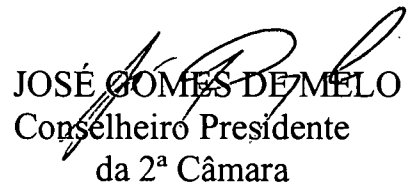
artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, concernente à preexistência da Lei, estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado e a temporariedade das contratações pelo tempo necessário a atender o excepcional interesse público almejado;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

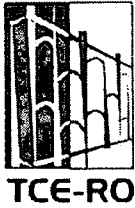
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0396/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 006/07/SEMAD  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 97/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de pregão nº 006/07 da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

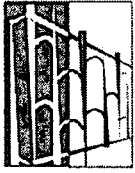
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 006/07 da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, cujo objeto é “o registro de preços para eventual aquisição de material penso, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Unidade Móvel, Maternidades e Policlínicas de acordo com os interesses da Administração Pública Municipal de Porto Velho”, por estar de acordo com o Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal nº 10.520/2002;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às Contas do Município de Porto Velho, exercício 2007;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.





TCE-RO

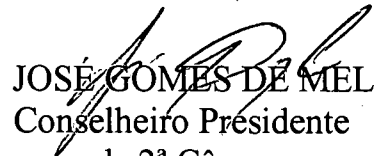
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 28 de março de 2007



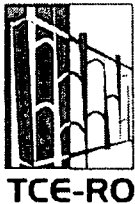
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara  
(Declarou-se impedido de  
votar, nos termos do artigo  
146, do Regimento Interno  
desta Corte)



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4541/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 155/2006/SEDUC/RO  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

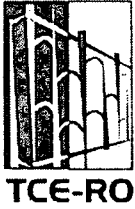
### DECISÃO Nº 98/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 155/2006/SEDUC/RO da Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 155/2006/SEDUC, pela Superintendência Estadual de Licitações;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote medidas preventivas quanto à existência de condições restritivas e cotação de preços inconsistentes em futuros certames, vez que a reincidência desta irregularidade ensejará a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

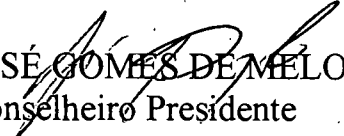
III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

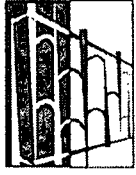


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

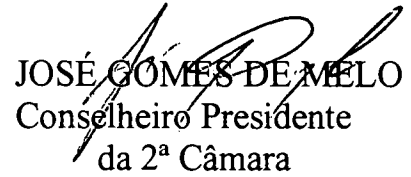
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



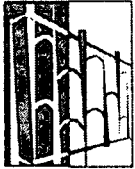
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



OSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4931/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 168/2006/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

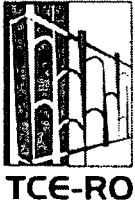
### DECISÃO Nº 100/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 168/2006/SUPEL/RO da Secretaria de Estado de Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 168/2006/SUPEL, pela Superintendência Estadual de Licitações;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote medidas preventivas, em futuros editais, quanto à remessa a este Tribunal de Contas das justificativas técnicas necessárias para a aquisição do objeto e realização do procedimento licitatório, bem como as exatas especificações, relativas ao objeto, pretendidas pela administração, conforme determina o artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, vez que em caso de



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

reincidência esta irregularidade ensejará a aplicação da pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

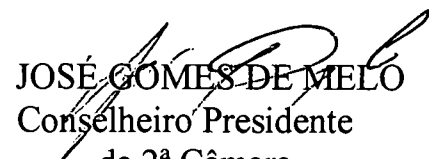
III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

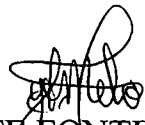
Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO